



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.27179

RECURSO ELEITORAL N. 178-13.2012.6.24.0046 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - 46ª ZONA ELEITORAL - TAIÓ (SALETE)

Relator: Juiz **Luiz Henrique Martins Portelinha**

Recorrentes: Janir Brandt e Coligação Salete Pode Mais (PT/PMDB)

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE - PRETENSO CANDIDATO QUE, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL, TEVE AS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1998/1999 REJEITADAS POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - IRREGULARIDADE QUE NÃO CONSTITUI ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE DOLO - INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA - DEFERIMENTO DO REGISTRO - SENTENÇA REFORMADA - PROVIMENTO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 29 de agosto de 2012.


Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 178-13.2012.6.24.0046 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - 46ª ZONA ELEITORAL - TAIÓ (SALETE)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Janir Brandt e Coligação Salete Pode Mais em face da sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 46ª Zona eleitoral – Taió/SC, o qual julgou procedente a impugnação oferecida pelo Ministério Público e indeferiu o registro de candidatura a Prefeito Municipal do ora Recorrente (fls. 124-129).

Em suas razões o Recorrente asseverou:

- inicialmente, que o Ministério Público Eleitoral interpôs ação de impugnação ao seu registro de candidatura à Prefeito de Salete, vez que existiriam impedimentos, pois, conforme informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE), o ora Recorrente, quando Prefeito do Município de Salete, teve contas rejeitadas por decisão do referido TCE.

- Os processos n.º 02/10526033 e 01/01938551 do TCE, com decisão definitiva, teriam sido julgados desfavoráveis ao Recorrente, o que resultou na impossibilidade de sua candidatura, pela inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, “g”, da LC, 64/1990.

- Declarou que depois de intimado, apresentou razões e documentos que demonstraram a existência de recurso para revisão em ambos os processos junto ao TCE, com intuito de rever a decisão proferida por este órgão e apontou a inexistência de infração a LC n. 64/1990, vez que não estariam presentes os requisitos exigidos pela lei para declaração de sua inelegibilidade.

- Aduziu a possibilidade de a Justiça Eleitoral declarar se os vícios apontados seriam ou não sanáveis, bem como a necessidade de observação acerca do ônus da prova incumbida ao Ministério Público. Além disso, afirmou que não existiriam provas acerca das referidas contas terem sido julgadas irregulares devido à prática de ato doloso de improbidade administrativa por parte do Sr. Janir Brandt.

- Em seguida, alegou, preliminarmente, a nulidade dos autos em decorrência do cerceamento de defesa, vez que requereu a produção de prova testemunhal, a qual comprovaria que o julgamento irregular de suas contas pelo TCE não seria decorrente de conduta dolosa praticada por ele, além de não caracterizarem ato de improbidade administrativa. Entretanto, o Magistrado “*a quo*” julgou antecipadamente lide, por entender tratar-se de matéria estritamente de direito.

- Expôs que as decisões proferidas pelo TCE que subsidiaram a impugnação não apresentariam elementos para demonstrar que as contas foram julgadas irregulares por ato doloso praticado pelo recorrente, bem como não



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 178-13.2012.6.24.0046 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - 46ª ZONA ELEITORAL - TAIÓ (SALETE)

apresentariam contornos de improbidade administrativa, razão pela qual o indeferimento da prova testemunhal teria implicado no cerceamento de defesa.

- Quanto ao mérito, afirmou que a decisão também deveria ser reformada, vez que, em seu julgamento, o Magistrado não teria adentrado na análise das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas do Recorrente, o que deveria ter sido realizado para que fosse apreciada a existência ou não da prática de ato doloso de improbidade que ensejariam o julgamento das contas como irregulares pelo Tribunal de Contas. Realçou, inclusive, que o Magistrado “*a quo*” não teria manifestado em momento algum o reconhecimento da prática de ato doloso de improbidade administrativa nas decisões, desfavoráveis ao recorrente, proferidas pelo TCE.

- Narrou ainda, que para configurar a causa de inelegibilidade constante no art. 1º, I, “g” da LC 64/90 não bastaria apenas a existência de contas julgadas irregulares, deveria ficar comprovado que tal rejeição estava ligada a prática de ato doloso de improbidade administrativa. Afirmou que nas decisões proferidas pelo TCE não haveria confirmação que estas estariam embasadas na prática de ato doloso perpetrado pelo Recorrente.

- Reiterou não existir nos autos comprovações de que ele tenha auferido vantagem patrimonial indevida ou enriquecimento ilícito ou que tenha havido ação ou omissão por parte dele. Em seguida, asseverou que o Ministério Público não teria trazido aos autos elementos capazes de demonstrar a existência de conduta dolosa e ímproba nos fatos que acarretaram na rejeição das contas pelo TCE.

- Ao final, requereu fosse recebido o presente recurso, para reformar a sentença de primeiro grau e, assim, julgar improcedente o pedido de impugnação e afastar a causa de inelegibilidade, com o deferimento do seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de manter incólume a sentença que indeferiu o pedido de registro da candidatura de Janir Brandt (fls. 151-158).

Em suas contrarrazões (fls. 161-184), o Ministério Público Eleitoral assim se manifestou:

- Inicialmente, que reteve os autos devido à manifestação do Recorrente no sentido de que teria protocolado novo pedido de revisão perante o TCE deste Estado, a qual trouxe cópia, onde também constaria o pedido anterior do recorrido no mesmo sentido, da mesma forma, realizado após o trânsito em julgado na esfera administrativa. Sendo que o pedido mais antigo deixou de ser apreciado por intempestivo, já o atual trouxe manifestação do Ministério Público de Contas junto àquele Tribunal no sentido de conhecimento do pedido para verificar se teria ou



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 178-13.2012.6.24.0046 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - 46ª ZONA ELEITORAL - TAIÓ (SALETE)

não havido injustiça ou omissão na rejeição das contas. Contudo, nada foi noticiado, razão pela qual não seria possível considerar como válidos os documentos trazidos, vez que não foram submetidos ao crivo do órgão de contas.

- Declarou, no entanto, que o recorrente expressou-se de forma coerente em suas manifestações junto ao TCE e que, se verdadeiros seus argumentos, seriam passíveis de atenta consideração.

- Em seguida, afastou a preliminar arguida pelo Recorrente, vez que não haveria plausibilidade na oitiva das testemunhas arroladas na contestação, pois estas não alterariam as conclusões decorrentes das provas documentais acostadas aos autos. Além disso, as referidas testemunhas não enfraqueceriam a decisão do TCE/SC, já que ao Magistrado Eleitoral não caberia valorar nem modificar o procedimento administrativo que rejeitou as contas do pretense candidato Recorrente. Ainda acerca das decisões proferidas pelo TCE, asseverou que caso o recorrido quisesse anular ou suspender os efeitos ou a decisão proferida, ele deveria fazê-lo em ação própria na Justiça Eleitoral. Por não tê-lo feito é que não seria possível ao Recorrente valer-se de incidentes processuais descabidos em sede de pedido de registro.

- Aduziu que as decisões do TCE que rejeitaram as contas do pretense candidato foram proferidas nos processos 01/01938551 e 02/10526033, bem como seriam relativas aos exercícios de 1997, 1998 e 1999, ocasião em que era Prefeito do Município de Salete. O Ministério Público Eleitoral afirmou ainda, que os aludidos processos seriam oriundos de procedimentos administrativos regulares e com direito de defesa por parte do recorrente, irrecorríveis naquela esfera e que não foram suspensos ou anulados pelo Poder Judiciário.

- Ressaltou que as imputações de débito feitas ao Recorrente diriam respeito a "*dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado*", o que atestaria a gravidade das infrações cometidas. Além disso, por terem sido, as decisões, proferidas em 29/06/2009 e 10/11/2008, respectivamente, a inelegibilidade do candidato, a qual perduraria por oito anos, encerrar-se-ia, pela ordem, em 29/06/2017 e 10/11/2016.

- Esclareceu que o TCE/SC teria sim competência para julgar as contas de Prefeito em sede de Tomada de Contas Especial, para tanto juntou vasta coleção jurisprudencial (fls. 168-178).

- Afastou também a alegação do recorrente, o qual afirmou não ter sido comprovada a conduta dolosa de improbidade administrativa em face das irregularidades insanáveis atribuídas a ele, vez que as aludidas irregularidades que ensejaram a rejeição das contas do Recorrente teriam sido insanáveis e causado prejuízo ao patrimônio público, enquadradas no art. 10 da Lei da Improbidade Administrativa (n.º 8.429/92).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 178-13.2012.6.24.0046 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - 46ª ZONA ELEITORAL - TAIÓ (SALETE)

- Ainda sobre o assunto, expôs que o Recorrente teve suas contas do exercício 1997/1999 rejeitadas em virtude do atraso no recolhimento de encargos previdenciários relativos às despesas nas notas de empenho ns. 2893/98 e 072/99; e pela realização de despesas com serviços não executados na Escola Básica Roberto Heinzen, no valor de R\$ 17.092,15 (dezesete mil e noventa e dois reais e quinze centavos), o que estaria em desacordo com os arts. 62 63 da Lei n.º 4.320/64. Ato contínuo asseverou que ao afirmar serem tais condutas decorrentes de culpa o recorrente teria menosprezado o senso comum, vez que sua intenção restou manifesta e que o dolo exigido no art. 1º, I, "g" da LC 64/90 não é idêntico ao exigido para comprovação de crime, mas sim o relativo à improbidade administrativa.

- Por fim, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

No despacho de fl. 336, deu-se vista ao procurador dos Recorrentes para que se manifestassem dos documentos juntados pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 185-332).

Na petição de fls. 347/350, o recorrente não se opôs à juntada e apreciação dos documentos juntados pela Procuradoria, por trata-se de cópia dos autos do pedido de revisão de tomada de contas especial. Além disso, aproveitou para afirmar que embora não pudesse rever a decisão do TCE, esta Corte deveria apreciar a situação que a originou para verificar tratar-se de ato doloso de improbidade administrativa.

Aproveitou o ensejo para elucidar fatos ocorridos que levaram os técnicos do TCE a considerar irregulares de obras realizadas enquanto era Prefeito do Município de Salete, além de afirmar que as obras teriam sido realizadas dentro dos ditames legais, razão pela qual não haveria que se falar em improbidade administrativa ou dolo de sua parte.

Ao final, considerou que os novos documentos seriam conclusivos no sentido de que a irregularidade reconhecida pelo TCE não teria constituído ato doloso de improbidade administrativa, de modo que não configuraria a inelegibilidade do art. 1º, I, "g" da LC 64/90.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL N. 178-13.2012.6.24.0046 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - 46ª ZONA ELEITORAL -
TAIÓ (SALETE)

V O T O

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator):
Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de
admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No caso em comento, o Ministério Público da 46ª Zona Eleitoral pugnou
pelo indeferimento do registro de candidatura de Janir Brandt, ora Recorrente, pois
na época em que este fora Prefeito do Município de Salete/SC teve suas contas,
referentes ao exercício de 1998 a 1999, rejeitadas pelo TCE.

Em análise dos autos, verifico que na sentença (fls. 124-129), o
recorrente teve seu pedido de registro de candidatura indeferido, vez que teve suas
contas rejeitadas pelo TCE, referentes à época em que exercia o cargo de Prefeito
da cidade de Salete.

Na sentença a Magistrada referiu que em ambos os processos junto ao
TCE (01/01938551 e 02/10526033), o candidato, ora Recorrente, teve suas contas
julgadas como irregulares, com a imputação de débito, nos termos do art. 18, III, "c"
da LC n. 202/2000, *in verbis*:

Art. 18. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico
injustificado;

O que, conforme bem salientado pela própria Magistrada "a quo", à fl.
129, qualificar-se-ia como:

irregularidade insanável, no entendimento do Tribunal Superior Eleitoral,
aquela que se caracteriza como ato de improbidade administrativa e causa
dano ao erário.

Sendo assim, em virtude de ambas as irregularidades terem sido
classificadas como insanáveis e decorrentes de atos que configurariam improbidade
administrativa, conforme a Lei n. 8.429/1992, é que se justifica a inelegibilidade do
Sr. Janir Brandt, com fulcro no art. 1º, I, "g" da LC n.º 64/90, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL N. 178-13.2012.6.24.0046 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - 46ª ZONA ELEITORAL -
TAIÓ (SALETE)

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Desta forma, os prazos de inelegibilidade que iniciaram em 29/06/2009 e 10/11/2008, respectivamente, perdurariam por oito anos, com término, pela ordem, em 29/06/2017 e 10/11/2016.

Em seu recurso (fls. 134-147), o recorrente requereu, preliminarmente, a nulidade dos autos em decorrência do cerceamento de defesa, já que o julgamento antecipado do mérito inviabilizou a oitiva das testemunhas por ele arroladas. Segundo ele, essas testemunhas comprovariam que as irregularidades em suas contas, apontadas pelo TCE/SC, não seriam decorrentes de conduta dolosa.

Contudo, sorte não assiste ao Recorrente, por tratar-se de análise de efeito de decisões proferidas pelo TCE/SC, cujo processo administrativo transcorreu regularmente, onde o próprio recorrente assumiu (fls. 54-55), que em ambos os processos junto ao TCE (01/01938551 e 02/10526033), mesmo que devidamente citado, não exerceu seu direito de defesa, como se vê:

[...] reconhecendo o prejuízo que a imputação de responsabilidade causou ao impugnado, houve um pedido de reconsideração (cópia anexa), contudo, nesta manifestação não foi apresentada documentação que comprovasse sua inocência [...] (fl. 54).

Ademais, no caso dos autos, não haveria utilidade processual na oitiva de testemunhas, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC.

Acerca do assunto, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart afirmam que o juiz pode conhecer diretamente do pedido, além de proferir sentença desde logo, quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo também de fato, não houver necessidade de dilação probatória, sendo dispensada, inclusive, a realização de audiência preliminar (***Manual do Processo de Conhecimento***. São Paulo: RT, 2005, p. 235).

Ainda sobre o tema, da doutrina de Cândido Rangel Dinamarco, extrai-se que:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 178-13.2012.6.24.0046 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - 46ª ZONA ELEITORAL - TAIÓ (SALETE)

o motivo pelo qual se permite o julgamento antecipado do mérito é, invariavelmente, a desnecessidade de produzir provas. A antecipação só ocorre quando nenhuma prova se mostre necessária, seja pericial, oral ou documental. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento

Se o processo possuir questões apenas de direito a serem analisadas – como interpretação de textos, jurisprudência, conceitos doutrinários, aplicabilidade da norma ao caso etc. –, a prova será totalmente descabida, pois não se prova o direito, apenas alegações de fato. Outrossim, ainda que haja questões de fato a serem decididas, não será necessária a dilação probatória, caso todas já estejam devidamente esclarecidas por provas anteriores. (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 554).

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONDOMÍNIO E EX-SÍNDICO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. – JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. EIVA INEXISTENTE. – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- A ação de prestação de contas desenvolve-se, como se sabe, em procedimento especial bifásico, com duas sentenças, previsto nos arts. 914 a 919 do Código de Processo Civil, no qual se discute, primeiramente, o direito de o autor as exigir e a obrigação do réu de as prestar, e, ao depois, na segunda fase, analisa-se a exatidão ou não das contas, com o eventual reconhecimento de saldo credor em favor da parte demandante, a oportunizar, se for o caso, a execução nos próprios autos (art. 918 do CPC). (TJSC, AC 2011.036066-3, rel. Des. Subst. JORGE LUIS COSTA BEBER, j. em 12.07.2012).

- A primeira fase da ação de prestação de contas consiste em tão-somente na declaração relativa à existência ou não da obrigação de prestar contas, sendo desnecessária, portanto, a realização de quaisquer provas nesse momento. Não há falar, pois, em cerceamento de defesa. (TJRS, AC 7004329755, rel. Des. MÁRIO CRESPO BRUM, DJe de 07.07.2011).

- Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e, por consequência, a obrigação de prestar contas, não há falar em necessidade de dilação probatória. Cerceamento não verificado.” (Ap. Cív. n.º 2011.088409-1, de Joinville, rel. Des. Henry Petry Junior, j. em 16/08/2012)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 178-13.2012.6.24.0046 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - 46ª ZONA ELEITORAL - TAIÓ (SALETE)

Além disso, como bem colocado pelo representante do Ministério Público Eleitoral:

[...] ao magistrado eleitoral não cabe valorar nem modificar o procedimento administrativo que rejeitou as mencionadas contas do pretense candidato recorrente – ao qual foi ensejada a defesa pertinente e necessária naquele feito -, mas apenas cotejá-lo com as causas legais de inelegibilidade previstas na legislação eleitoral pertinente.

Desta forma, afasto a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo Recorrente.

Passo à análise do mérito.

Em sua defesa, o Recorrente afirmou ser dever do Magistrado Eleitoral analisar os fatos que ensejaram a rejeição de suas contas, com intuito de constatar a existência de ato doloso de improbidade administrativa, o que não teria sido feito (fls. 138-139).

Além disso, alegou que nos fatos que causaram a rejeição de suas contas pelo TCE não existiria a prática de ato doloso de improbidade administrativa (fls. 140-141).

Para fazer tal verificação será feita a análise de cada qual dos processos separadamente.

1. Do atraso no recolhimento de encargos previdenciários (01/01938551):

Quanto ao recolhimento em atraso junto ao Fundo Municipal de Seguridade Social, verifico que no Acórdão n.º 0909/2009 (fl. 34), foi dado provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Janir Brandt no TCE, que modificou os itens 6.1.1.1.1 e 6.2.1.1.3 da decisão recorrida, que passaram a ter as seguintes redações:

6.1.1.1.1. R\$ 1.940,60 (mil novecentos e quarenta reais e sessenta centavos), referentes a despesas de subvenção social com comprovação mediante recibo, onde não consta a caracterização do credor nem a identificação de quem o subscreveu, contrariando o previsto no art. 58 da Resolução n. TC-16/94 c/c os arts. 63 e 64 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 1.2, “a”, do Parecer DDR);

[...]

6.2.1.1.3. R\$ 100,00 (cem reais), em face da descrição imprecisa da despesa em notas de empenho e comprovantes fiscais, contrariando o art. 56, inciso I,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 178-13.2012.6.24.0046 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - 46ª ZONA ELEITORAL - TAIÓ (SALETE)

da Resolução n. TC-16/94 c/c os arts. 63 e 64 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 1.2, "a", do Parecer DDR);

A decisão cancelou a multa constante do item 6.2.1.1.4 e ratificou os demais termos da decisão recorrida.

Ademais, tal prática não resultou em prejuízo ao erário, por tratar-se de pagamento realizado a órgão integrante do próprio Município.

Desta forma, entendo que as falhas ora listadas constituem irregularidades, porém não foi caracterizado o dolo do recorrente, o que não geraria causa de inelegibilidade.

2.) Do processo relacionado à construção do ginásio de esportes (02/10526033):

Na data de 22/12/1997, o Município de Saleté/SC representado por seu então Prefeito, Sr. Janir Brandt, e o Governo do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Educação e Desporto, representado na pessoa de seu Secretário, Sr. João Batista Matos, celebraram convênio para construir, na Escola Básica Roberto Heinzen, quadra de esportes coberta (fls. 206-207).

A execução da obra teve duas fases, a primeira com a aquisição do material para sua construção, com licitação vencida pela empresa Cimecar Artefatos de Cimento Ltda., e a segunda com a contratação de empresa para realizar o fechamento e conclusão da obra (fl. 104).

Para a segunda fase, que foi concretizada em três etapas, também foi realizado licitação, a qual teve como vencedora a empresa Ângulo Planejamento e Construções Ltda. Em seguida, foi assinado contrato com a vencedora da licitação (fls. 252/255 - verso), para que fosse dado início à execução da referida obra, para tanto, foram confeccionados, em 09/02/1999, os seguintes documentos:

- a) Memorial Descritivo da obra (fls. 220/221), com as especificações de serviços e construções que deveriam ser realizadas;
- b) Cronograma Físico Financeiro (fl. 222), com a discriminação dos serviços que seriam realizados, bem como do prazo de execução de cada qual dos serviços inicialmente discriminados, nas 03 (três) etapas;
- c) Planilha Analítica (fls. 222 – verso/223), com a discriminação de cada serviço constante no Cronograma Físico Financeiro, de maneira ampla e pormenorizada.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 178-13.2012.6.24.0046 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - 46ª ZONA ELEITORAL - TAIÓ (SALETE)

Com o início da execução da obra, começaram a vencer os prazos de entrega das etapas da construção do ginásio de esportes, devidamente estipuladas no Cronograma Físico Financeiro.

A conclusão e entrega da primeira etapa foi realizada no dia 05/05/1999 (fl. 248), em seguida foi concluída a segunda etapa, a qual foi entregue no dia 02/06/1999 (fl. 248 – verso) e, por fim, a terceira etapa, que foi entregue juntamente com termo de recebimento provisório em 29/12/1999 (fl. 319), onde constou para vistoria e emissão do termo definitivo da obra, o qual, porém, foi emitido no mesmo (fl. 319, v.), tendo a comissão dito que “assim [pode] ser efetuado o pagamento em conformidade com o que prevê o Contrato nº 01/99 de 18 de fevereiro de 1999”.

Conforme informado na cópia juntada dos Embargos à Execução Fiscal (fl. 105), o Termo de Recebimento Definitivo da Obra foi emitido pela Comissão de Recebimento da Obra no dia 14 de abril de 2000.

No entanto, foi requisitado pela Assembléia Legislativa que técnicos do TCE verificassem o andamento de todas as obras do Governo do Estado no Alto Vale do Itajaí (fl. 105-106). Na vistoria, *in loco*, da referida obra, ocorrida em 17/09/1999, constatou falta de serviço ou serviço incompleto, quais sejam, abrigo provisório de pinus, placa da obra, abertura de valas, chapisco e reboco, selador acrílico e pintura sobre tijolos (fl. 107), o que gerou imputação de débito ao recorrente.

Os autos demonstram que servidores do TCE vistoriaram a obra em 14.09.1999 (fl. 275, item 3.4, o qual por erro de digitação fez constar o ano de 1998, quando na verdade foi em 1999). Foi, remarque-se, em 14.09.1999 que servidores do TCE estiveram fazendo a vistoria e constato, a partir das datas de conclusão das etapas da obra, que isso deu-se entre a 2ª e a 3ª etapas.

A obra teve três etapas, com as seguintes datas de encerramento:

1ª - em 05.05.1999 (fl. 318);

2ª - em 02.06.1999 (fl. 318, v.);

3ª - em 29.12.1999 (fl. 319 e 319, v.).

Ora, quando os técnicos foram ao local vistoriar a obra, à toda evidência ela ainda não havia terminado e lá constataram faltar, repito: abrigo provisório de pinus, placa da obra, abertura de valas, chapisco e reboco, selador acrílico e pintura sobre tijolos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 178-13.2012.6.24.0046 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - 46ª ZONA ELEITORAL - TAIÓ (SALETE)

Com base nessa constatação o TCE no Acórdão nº 0830/2005, em processo de tomada de contas especial, e considerando que o recorrente não apresentara defesa, julgou irregulares as contas, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea “c”, da Lei Complementar 202/2000, e condenou-o ao pagamento de R\$ 17.092,15 (dezessete mil, noventa e dois reais e quinze centavos), referentes a serviços não executados na construção do ginásio de esportes junto à Escola Básica Roberto Heinzen, em Salete.

Importante transcrever o artigo 18 da Lei Complementar n. 202/2000 para facilitar a compreensão do tema:

Art. 18. As contas serão julgadas:

I — regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II — regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; e

III — irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado.

Portanto, vê-se que o TCE considerou o ato antieconômico, hipótese legal que se enquadra no ato praticado pelo recorrente que, segundo o acórdão, foi “referente a despesas com serviços não executados no ginásio de esportes junto à Escola Básica Roberto Heinzen” (sublinhei).

Conforme acima já destacado a vistoria do TCE foi realizada no dia 14.09.1999, mais de três meses antes do término da obra, motivo pelo qual a imputação de serviços não prestados de chapisco e reboco, selador acrílico e pintura sobre tijolos é extremamente, no mínimo, controvertido, pois são trabalhos que só podiam ser aferidos com total segurança ao final da obra, e não três meses antes.

Restaria da falta de serviço a abertura de valas, placa da obra e construção do abrigo provisório de pinus.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 178-13.2012.6.24.0046 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - 46ª ZONA ELEITORAL - TAIÓ (SALETE)

Analiso cada qual separadamente.

Com relação à abertura de valas, segundo os auditores, não teriam sido abertas.

Não é necessário muito esforço para ver que nos documentos que vieram para estes autos, tendo como origem o TCE, esse aspecto não fora analisado com o rigor necessário. Valas devem ser medidas em volume, não linearmente. Não há como imputar falta se não foi informada a cubagem. Ademais, ainda que as valas não estivessem presentes no momento da auditoria, poderiam ter sido abertas para, por exemplo, o que é muito comum em construções, ser construída, ou mesmo colocada (se pré-fabricada), as vigas baldrames; não há cópia da planta do projeto do ginásio de esportes para permitir um juízo seguro de que a imputação da falta de valas seja correta. Às fls. 46, v., há a menção de 27 m³ de brita nº 1 para drenagem; as valas não estão mencionadas em volume e não há elementos seguros para imputar inexistência de sua abertura. Os técnicos deveriam ter demonstrado que a referida brita para drenagem não foi utilizada, mas não fizeram isso, ou seja, tudo indica que não teriam periciado o local.

Quanto aos itens da falta do abrigo provisório de pinus e da placa da obra, faz-se as considerações que seguem.

A tese de que o abrigo estaria em outro local que não na obra, não é de todo descabida. Poderia estar em local próximo, o que não é raro acontecer em obras, com vizinhos autorizando a construção para evitar que a locação da obra não seja prejudicada e também por questões de segurança e, em alguns casos, também de comodidade. E a auditoria não faz referência de que em local vizinho também não foi encontrada a construção.

Entendo que não necessariamente o abrigo de pinus devesse estar no terreno da obra. Poderia se encontrar ali perto, em terreno vizinho o que, como dito, seria perfeitamente aceitável. Mas não há referência de que tenham lançado olhos sobre os terrenos vizinhos à busca dessa informação.

Ainda que se admita a inexistência do abrigo, o seu valor é muito pequeno em relação ao custo total da obra, assim como a placa.

Aliás, o único item efetivamente provado foi a falta da placa, cujo custo estava orçado em apenas R\$ 497,60 (quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), o que, diante do fato da obra ser de grande porte, não pode ser considerado como relevante para o efeito de impor inelegibilidade ao recorrente.

Na verdade, o assunto aqui tratado está sendo discutido pelo recorrente em sede de embargos à execução fiscal que lhe moveu o Estado de Santa Catarina (os recursos vieram de convênio firmado com o Estado), conforme se



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 178-13.2012.6.24.0046 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - 46ª ZONA ELEITORAL - TAIÓ (SALETE)

vê às fls. 103-112 e lá esses aspectos certamente serão objeto de muito mais ampla discussão. Contudo, nestes autos de registro de candidatura, diante do que já explanei, não é possível, com a prova aqui produzida, manter o decreto de inelegibilidade do recorrente.

Para analisar caso em comento é necessário ter em mente que o regime de julgamento das contas é determinado pela natureza dos atos a que elas se referem, e não em razão do cargo ocupado pela pessoa que os pratica.

Além disso, é sabido que a inelegibilidade prevista na alínea "g" do artigo 1º, I, da LC n. 64/1990 para ser caracterizada exige a presença cumulativa de três elementos, quais sejam: a improbidade administrativa, a irregularidade insanável e o ato doloso.

Contudo, no meu entendimento, na hipótese vertente, as falhas apontadas constituem, sim, irregularidades, mas não a ponto de gerarem a inelegibilidade em questão, até porque não se pode vislumbrar o dolo previsto no dispositivo citado no parágrafo anterior.

Ademais, com base na documentação juntada às fls. 192/196, pela Procuradoria Regional, pode-se verificar que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo conhecimento do segundo recurso interposto pelo ora recorrente, mesmo que intempestivamente, em razão do esforço deste em tentar comprovar que a conclusão integral do ginásio de esportes teria tornado irrelevante as discussões acerca das etapas de sua execução, além de demonstrar que os atos praticados seriam condizentes com a moralidade administrativa e o interesse público.

Pelo exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento, para reformar a sentença de fls. 124-129 e deferir o registro de candidatura de Janir Brandt ao cargo de prefeito.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 178-13.2012.6.24.0046 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 46ª ZONA ELEITORAL - TAIÓ (SALETE)

RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO SALETE PODE MAIS (PT-PMDB)

ADVOGADO(S): ROBERTO ALONCIO CAVILIA; ALEXANDRE GIOVANELLA; PAULO FRETTE MOREIRA

RECORRENTE(S): JANIR BRANDT

ADVOGADO(S): ROBERTO ALONCIO CAVILIA; ALEXANDRE GIOVANELLA; PAULO FRETTE MOREIRA; ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO; ANDRÉ LUIZ BERNARDI; KARINY BONATTO DOS SANTOS; LUCIANO CHEDE

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Paulo Fretta Moreira. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27179. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto e Luiz Henrique Martins Portelinha.

SESSÃO DE 29.08.2012.